

PARECER N^º , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2015 (nº 2.047, de 2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.*

SF/15132.45090-90

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 165, de 2015 (nº 2.047, de 2009, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão outorgada à *Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No entanto, o exame da documentação que acompanha o PDS nº 165, de 2015, evidenciou descumprimento de exigências legais e regulamentares que regem a matéria.

De acordo com a legislação vigente, as entidades que desejarem renovar sua outorga devem fazê-lo no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao termo da outorga. Para o presente caso, o prazo correspondeu ao período entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004.

A documentação revela que a renovação da outorga foi solicitada apenas em 22 de agosto de 2006. Logo, fora do prazo legal. Mais grave que



SF/15132.45090-90

isso, o pedido foi apresentado mais de 2 anos após o vencimento da outorga, expirada em 1º de maio de 2004.

Ao analisar o caso, a Advocacia-Geral da União (AGU) reconhece a intempestividade do pedido, mas, aludindo os princípios da continuidade do serviço público e da boa-fé objetiva, concluiu no sentido de que o Ministério das Comunicações poderia renovar a outorga.

Em que pese a respeitável interpretação da AGU, tal entendimento não deve prosperar à luz da análise dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria.

Inicialmente, convém frisar que nossa Carta Magna, em seu art. 37, consagra o princípio da legalidade na Administração Pública. Em síntese, esse princípio significa que a vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer. Por consequência, o princípio da legalidade limita a atuação do Estado ao que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos, revelando-se elemento essencial da segurança jurídica e das garantias aos direitos individuais.

Compulsando as leis e a regulamentação que regem a matéria, nota-se que a tempestividade é um dos requisitos para a renovação da outorga. Nesse sentido, podemos citar o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o art. 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Como se percebe, a requerente não cumpriu uma das exigências a que estava obrigada para resguardar seu direito à renovação da outorga. Mais ainda, observa-se que o requerimento foi protocolado após o advento do termo da outorga. Ora, não se pode pedir, nem aprovar, no ordenamento jurídico brasileiro, a renovação de algo que já expirou.

Consoante o entendimento de que o administrador público precisa, em sua atividade funcional, obedecer às normas aplicáveis à espécie, e dar tratamento isonômico a seus administrados, o Ministério das Comunicações não poderia assentir com a renovação fora do prazo e após a expiração da outorga, sob pena de ferir o citado princípio constitucional.

Constata-se, dessa forma, que o PDS nº 165 contraria o princípio da legalidade e que, assim, não atende ao requisito de constitucionalidade material.

SF/15132.45090-90
|||||

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 165, de 2015, evidenciou violação da legislação pertinente e, por consequência, do princípio da legalidade inscrito no art. 37 de nossa Carta Magna, opinamos pela **rejeição** do ato que renova concessão outorgada à Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 165, de 2015

Rejeita o ato que renova concessão outorgada à RÁDIO AGULHAS NEGRAS DE RESENDE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica rejeitado o ato a que se refere o Decreto de 12 de junho de 2009, que renova a concessão outorgada à Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15132.45090-90

